TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO JUDICIÁRIO N.º 400/2026 - P-SEP

Altera o Decreto Judiciário n.º 189, de 28 de abril de 2026, que regulamenta a utilização do eproc no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as atribuições previstas no art. 11, incisos I e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar o Decreto Judiciário n.º 189/2026 - P-SEP, a fim de disciplinar as especificidades operacionais e procedimentais decorrentes da implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - eproc no segundo grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná; e

CONSIDERANDO o disposto no expediente SEI! n.º 0018503-85.2026.8.16.6000,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Judiciário n.º 189/2026 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Este Decreto Judiciário regulamenta a implantação e a utilização do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - eproc no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, como o sistema para a tramitação imediata dos processos judiciais no primeiro e segundo graus de jurisdição, nas unidades em que implementado.

§ 1° A implantação do sistema eproc observará o cronograma previsto no Anexo desta normativa, contemplando as etapas de implantação do sistema e de migração dos processos em trâmite no sistema Projudi, o qual poderá ser revisto e atualizado conforme a evolução dos trabalhos e as necessidades institucionais.

§ 2° No segundo grau de jurisdição a implantação se dará nas competências já habilitadas no primeiro grau de jurisdição, inclusive nas ações originárias, observado o disposto no art. 5° deste Decreto. (NR)

Art. 5º A partir da implantação do eproc em determinada unidade judiciária, todas as novas ações, observada a competência em que tiver havido a implantação, serão propostas no novo sistema.

....

§ 5º Os órgãos julgadores de primeiro e segundo graus de jurisdição, quando instados, prestarão

informações nos incidentes e ações nas hipóteses do § 4° deste artigo por meio do sistema SEI!, na forma do art. 14 do Decreto Judiciário n.º 797/2023.

..

§ 8° (Revogado) (NR)

Art. 6º ....

..

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à redistribuição por declínio de competência, que é disciplinada no art. 24 e seguintes deste Decreto Judiciário.

§ 6°No segundo grau, a providência estabelecida no § 1° deste artigo fica delegada à Secretaria Judiciária. (NR)

Art. 22..

§ 1º Durante a propositura, o postulante deverá observar, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo, que trata "Do peticionamento no eproc".

... (NR)

Seção II

Da redistribuição de processos por declínio de competência (NR)

Art. 24. Havendo a necessidade de redistribuição por declínio de competência para unidade e/ou competência de primeiro ou de segundo graus de jurisdição que utilize sistema processual distinto ao da unidade declinante, esta remeterá os autos por meio do sistema Mensageiro para a distribuição no sistema processual que estiver implantado na unidade judiciária declinada, observado o art. 5º deste Decreto Judiciário.

§ 1º Aplica-se o disposto do caput deste artigo às cartas precatórias, de ordem e rogatórias, no que couber.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se até que sobrevenha solução tecnológica que possibilite a interoperabilidade entre sistemas distintos.

§ 3º Redistribuído o feito com mudança do sistema de tramitação processual, a unidade declinada procederá à intimação das partes.

§ 4° Caso o advogado não esteja cadastrado no sistema eproc, a unidade declinada poderá, dentre outras medidas de comunicação processual, solicitar à unidade judiciária declinante a intimação do procurador para que realize o respectivo cadastro. (NR)

"Art. 25. (Revogado)"

Art. 64A. Os processos eletrônicos de competência do Órgão Especial prosseguirão no sistema Projudi, até ulterior deliberação.

Art. 64B. As suspensões de liminar e segurança, a que se referem os artigos 313 e 314 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, tramitarão pelo sistema Projudi, até ulterior deliberação.

Art. 2º Ficam acrescidos ao Decreto Judiciário n.º 189/2026 o Capítulo XA - DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA EPROC PARA O SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO e o Capítulo XB - DO PLANTÃO, compreendendo os arts. 58A e 58B.

CAPÍTULO XA

DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA EPROC PARA O SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO

Art. 58A. Nas unidades de segundo grau de jurisdição nas quais implantado o eproc, a distribuição a que alude o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná considera-se efetivada com o evento de conclusão.
Parágrafo único. A Secretaria Judiciária, constatando a prevenção em razão de feito distribuído anteriormente nos sistemas legados (art. 178 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça), providenciará a conclusão ao magistrado prevento, lavrando o respectivo termo.

CAPÍTULO XB
DO PLANTÃO

Art. 58B. Durante o plantão judiciário disciplinado pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pela Resolução n.º 186-OE, de 14 de agosto de 2017, as ações, recursos e incidentes de primeiro e segundo graus de jurisdição deverão ser protocolados no sistema Projudi, ainda que implantada a competência do sistema eproc na unidade, até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça.
§ 1º No primeiro grau de jurisdição, todos os processos protocolados nas unidades regionalizadas de plantão serão oportunamente remetidos ao Ofício Distribuidor competente nos termos do art. 20 da Resolução n.º 186/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que providenciará as medidas necessárias para que o feito siga no sistema eproc, caso já utilizado na unidade judiciária competente, observada a matéria posta em discussão.
§ 2º No segundo grau de jurisdição, todos os feitos protocolados no plantão judiciário, inclusive aqueles que não se insiram dentro das hipóteses regimentais de plantão, serão oportunamente remetidos à Secretaria Judiciária nos termos do art. 492, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, a qual providenciará as medidas necessárias para que o feito siga no sistema eproc, caso já utilizado na unidade judiciária competente, observada a matéria posta em discussão.
§ 3° Caso o advogado não esteja cadastrado no sistema eproc, a unidade remetida poderá, dentre outras medidas de comunicação processual, solicitar à unidade judiciária remetente a intimação do procurador para que realize o respectivo cadastro.

Art. 3º Este Decreto Judiciário entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o § 8° do art. 5°; art. 25, *caput*; o inciso III do art. 60 todos previstos no Decreto Judiciário n.º 189, de 28 de abril de 2026.

Curitiba, 28 de julho de 2026.

Desembargadora **LIDIA MAEJIMA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná